



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER CGM/PMPII-PI Nº 004/2025

Pedro II-PI, 02 de abril de 2025

Encaminhado, o Balanço Geral de 2024, contendo 161 folhas, não numeradas (processo físico), a este Órgão de Controladoria, e em cumprimento às competências exaradas pela Constituição Federal, em seu art. 74, pela Constituição Estadual do Piauí, em seu art. 90 e em outras inferiores, no âmbito do Controle de Constitucionalidade; passamos a emitir este Relatório e, ao fim, Parecer Técnico a respeito da composição da Prestação de Contas e do cumprimento dos principais indicadores fiscais da Gestão Pública Municipal, conforme exposto no referido Balanço Geral e em outros documentos.

Analisando os Relatórios, ponhamo-nos a extrair algumas informações acerca das Contas apresentadas:

I- DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

A prestação de contas municipal a ser feita ao egrégio Tribunal de Contas deve seguir às diretrizes da Instrução Normativa TCE 05/2023 e Portaria 928/2024.

No caso em tela, observa-se que o processo físico de prestação de contas relativo ao exercício financeiro de 2024 da Prefeitura Municipal de Pedro II, fora apresentado, com as peças:

I - comprovante de entrega de uma via do balanço geral à Câmara Municipal, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do recebedor;

II - relatório circunstanciado das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício;

III - demonstrativo das receitas e das despesas segundo as categorias econômicas (Anexo-01, Lei nº 4.320/64);

IV - demonstrativo consolidado das receitas segundo categoria econômica, origem, espécie, desdobramentos e tipo, e as despesas segundo as categorias econômicas, natureza de despesa, - anexo 2 da Lei 4.320/1964;

V - programas de trabalho (Anexo-06, Lei nº 4.320/64);

VI - programas de trabalho de governo – demonstrativos por função, por programas, por projetos e por atividades (Anexo-07, Lei nº 4.320/64);

VII - demonstrativo da despesa por função, por programas e por subprogramas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo-08, Lei nº 4.320/64);

VIII - demonstrativo da despesa por órgãos e por funções (Anexo-09, Lei nº 4.320/64);

96.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- IX - comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo-10, Lei nº 4.320/64);
- X - comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo-11, Lei nº 4.320/64);
- XI - balanço orçamentário (Anexo-12, Lei nº 4.320/64);
- XII - balanço financeiro (Anexo-13, Lei nº 4.320/64);
- XIII - balanço patrimonial (Anexo-14, Lei nº 4.320/64);
- XIV - demonstração das variações patrimoniais (Anexo-15, Lei nº 4.320/64);
- XV - demonstração da dívida fundada (Anexo-16, Lei nº 4.320/64);
- XVI - demonstrativo da dívida flutuante (Anexo-17, Lei nº 4.320/64);
- XVII - demonstração dos fluxos de caixa – consolidado;
- XVIII - termo de verificação de saldo;
- XIX - demonstrativo dos créditos adicionais (modelo XXIV);
- XX - demonstrativo das anistias, isenções e remissões concedidas;
- XXI - demonstrativo sintético das contas do ativo permanente;
- XXII - demonstração da dívida ativa;
- XXIII - relação de empenhos pagos;
- XXIV - relação de restos a pagar (Modelo XXV);

Importantes peças, como por exemplo, relação discriminada das obras; inventário dos bens móveis e imóveis; dentre outros, não foram apresentados no Processo Balanço Geral entregue a esta Controladoria.

Essas peças dariam o compendio de informações importantes e necessárias para o entendimento das contas como um todo da Prefeitura. E, ausentes, dificultam inclusive a análise das mesmas.

Considerações Importantes

- Primeiramente em relação à Dívida Ativa, já foi tratado sobre o assunto em outras oportunidades. E até o presente momento, não há a instituição da Dívida Ativa Tributária e não Tributária no Município, tanto para fins de levantamento, controle e cobrança administrativa, como para fins de execução judicial destas dívidas. Assim, recomendo que sejam tomadas providências para que se implante o serviço de Dívida Ativa junto à Procuradoria Geral do Município.
- Em relação aos Créditos Adicionais Suplementares, verifica-se que a Prefeitura ainda não possui um planejamento em que a criação desses créditos suplementares antecipe

Handwritten signature



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de fato a execução de despesas desde o seu início. Acerca disso, recomendo que sejam tomadas providências para que seja melhor trabalhado o planejamento financeiro-orçamentário da Prefeitura.

- Uma peça importante para análise da situação patrimonial do Município é o Balanço Patrimonial. Em análise à referida demonstração, há de se levantar algumas considerações:

- Em vista do Ativo Imobilizado, verifica-se que o mesmo houve um acréscimo total de R\$ 24.947.988,07; além de uma conta de depreciação de bens móveis no total de R\$ 116.596,55. Porém, não há como se discriminar a origem exata das contas compostas do Imobilizado a fim de que se possa saber o que é aquisições, incorporações e reavaliação de bens com depreciação total. Recomendo que sejam disponibilizados os balancetes de verificação das contas do imobilizado para maior clareza. E há de se considerar ainda que houve muitas aquisições e incorporações patrimoniais e que precisam ser demonstradas.

- Há uma conta, Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo, com registro de R\$ 482.696.855,45, de benefícios concedidos e a conceder. Essa conta denota que futuramente o Município terá sérios problemas em relação à manutenção do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais. E que é preciso que se estude resoluções para esse problema. Duas delas seria contratação de pessoal efetivo e incidência de contribuição sobre servidores aposentados.

II- DOS INDICADORES DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A responsabilidade na gestão fiscal é um dever constitucional e legal de todo gestor público. Alguns dos principais indicadores a serem considerados são: limite de gastos com pessoal; limite de endividamento; limite da dívida consolidada líquida; gasto mínimo com educação; e gasto mínimo com saúde.

A seguir faremos uma análise de cada um dos mencionados indicadores.

1) Despesas com pessoal:

Conforme a leitura do art. 20, III da Lei Complementar nº 101/2000, o “gasto com pessoal” do Município não deve ultrapassar um limite geral / máximo de 60% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Analisando o Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal, integrante do RGF, e considerando a RCL, verificamos que o “gasto com pessoal” do Município, ficou



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

em 55,48%. Colocado entre os limites prudencial e de alerta, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) *Endividamento*

Com vistas a conter o excesso de operações de crédito que endividavam os entes públicos, muitas vezes contratadas sem critérios e para fins não relevantes, a Regra de ouro foi estabelecida pela CF de 1988, e reforçada pela LRF em seu Art. 12 inciso II, desta maneira, definindo que as operações de crédito (endividamento) não podem ser superiores às despesas de capital e cumulativamente não podem superar 16% da Receita Corrente Líquida – RCL.

O Município contratou operações de crédito no valor de R\$ 7.086.416,00, conforme verificado no Demonstrativo da Dívida Fundada.

Considerando que a RCL foi de R\$ 159.364.242,03, conforme verificado no Demonstrativo de Despesa com Pessoal e, que as Despesas de Capital pagas no exercício somaram R\$ 27.403.073,75; vê-se que o Município não descumpriu as exigências acima.

3) *Dívida Consolidada Líquida:*

De acordo com o limite definido pela Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, a Dívida Consolidada Líquida não pode superar 120% da Receita Corrente Líquida do Município. Desta forma, apresentamos a seguinte análise sobre o indicador.

Considerando a apuração do cumprimento do limite legal tratado na resolução supracitada, e analisando o Demonstrativo da Dívida Consolidada, componente do Relatório de Gestão Fiscal, foi apurado um montante de R\$ 13.257.738,61 referente aos três primeiros quadrimestres do exercício.

E considerando que a RCL Ajustada foi de R\$ 159.364.242,03, verifica-se que o Município não ultrapassou o limite estabelecido pelo Senado Federal.

Contudo, há de se considerar as Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo (Passivo não Circulante) do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, com registro de R\$482.696.855,45. E que, considerado este registro, futuramente o Município terá sérios problemas com este Endividamento.

4) *Despesas com Educação e Saúde:*

A. S.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De acordo com a Constituição Federal, no seu art. 212, o Município deverá destinar à Educação, **não menos que 25% de sua receita líquida de impostos**. E ainda com base no art. 198, §2º da CF/88 c/c art. 7º da Lei Complementar 141/2012, os gastos com Serviços Públicos de Saúde, nos Municípios, **não poderão ser inferiores a 15% (quinze por cento) da Receita Líquida de Impostos**.

Acerca desses índices, informamos que o Município os cumpriu a contento os indicadores de gastos com ações com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público e Serviços Públicos de Saúde.

III- OUTRAS CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES

Além do acima transcrito, temos a relatar que:

- 1) Conforme dito acima e já em outros Pareceres, há anos, vem-se informando nos relatórios de contas anuais ausência de valores inscritos em Dívida Ativa, Tributária e Não Tributária. O que demonstra uma possível ausência de preocupação maior em relação à receita pública, e em relação às obrigações do fisco municipal com os ditames do Código Tributário Municipal. Acerca disso, recomendo que sejam tomadas providências para o aparelhamento orgânico e funcional do Município com a Inserção da Dívida Ativa em sua estrutura.
- 2) Em relação aos valores indicados no Balanço Patrimonial, verificou-se um incremento de 33,1% em relação aos bens móveis e de 49,32% em relação aos bens imóveis. E mesmo com tal constatação, até o presente momento não foi verificado atendimento a contento de recomendações por parte deste Órgão de Controle, em relação a: sistemática de controle de bens municipais por meio de tombamento; registro de informações sobre as obras e serviços de engenharia que foram realizadas pelo Município, na plataforma Obras *Web*, no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e ainda emissão de Termo de Recebimento e Encerramento de Obras. Acerca disso, recomendo que sejam tomadas providências urgentes sobre o atendimento dessas exigências.
- 3) Em relação à publicação de Decretos para abertura de Créditos Suplementares, conforme já dito anteriormente em relação ao planejamento financeiro-orçamentário da Prefeitura, informo que o instrumento de publicação é exigido para dar exequibilidade aos atos do poder público. Só após a publicação em imprensa oficial, o ato pode produzir efeitos. Porém, verificou-se, possivelmente, a publicação de Decretos de abertura de Créditos Orçamentários Suplementares posterior à execução

As



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

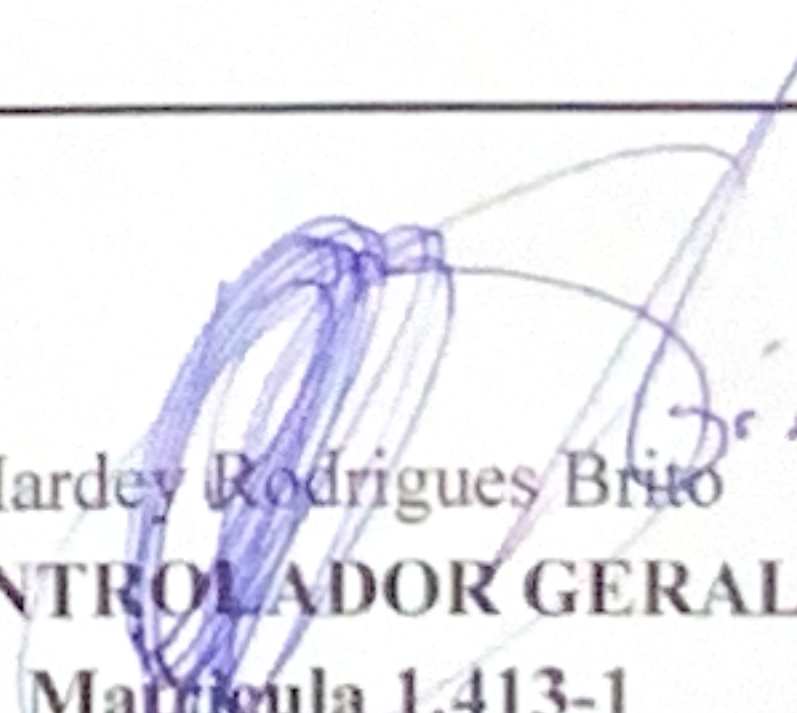
das despesas. Recomendo que a referida publicação seja realizada anterior à utilização desses créditos.

- 4) Em relação ao tema Governo Eletrônico, especificamente à Transparência Pública, apesar de toda a disponibilidade de softwares, informo que não houve qualquer inovação no sentido de que se melhore a comunicação entre a Prefeitura e os Municípios. Tanto no sentido de entrega de informações como no sentido da comunicação direta. Assim, recomendo que a Prefeitura realize um trabalho mais apurado a fim de que se melhore a percepção de qualidade do acesso à informação pública. Um dos meios, que poderia inclusive servir para resolução de diversos outros problemas, seria a criação de Estruturas Adhocráticas. Modelo que poderia ser adotado a longo prazo.

Cumpri-nos mencionar que toda e qualquer análise realizada para emissão deste parecer, e ainda quaisquer outras análises que sejam feitas acerca das contas municipais, anuais ou mensais, é feita com base unicamente nas informações extraídas de relatórios contábeis apresentados; considerando ainda falta de estrutura mínima adequada para análises mais apuradas e falta de acesso direto às contas do Município e ao sistema contábil.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos que, mediante a junção dos demonstrativos supracitados e eventuais ajustes das demais informações citadas, o processo analisado (Balanço Geral), estará apto à apreciação pelo Egrégio Tribunal de Contas deste Estado do Piauí, devendo o Gestor observar recomendações dadas e reforçadas no correr deste Parecer.


Mardey Rodrigues Brito
CONTROLADOR GERAL
Matrícula 1.413-1
CPF: 987.858.853-04